



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: uma breve análise do caso  
Mariana Ferrer**

**BRASÍLIA  
2022**

**ANA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: uma breve análise do caso  
Mariana Ferrer**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA  
2022**

**ANA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: uma breve análise do caso  
Mariana Ferrer**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA, 05 DE ABRIL DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**Título do artigo: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: uma breve análise do caso Mariana Ferrer**

**Autor: ANA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO**

**Resumo:**

O presente trabalho teve como objetivo investigar a relação existente entre a viralização de notícias falsas, amplamente conhecidas como fake news, e o peso sobre o direito penal brasileiro. Percebemos, assim, como a construção do sensacionalismo midiático e a aplicação da justiça podem se relacionar, seja cercado de celeumas e até um auxílio, ou seja, uma divergência. Entendemos que, para além da atuação punitivista existente na imprensa tradicional, existe a forma não oficial de mídia, atuante nas redes sociais, que, como expressão da ideologia dominante na sociedade, cria boatos para justificar excessos para aqueles que praticaram crimes contra a dignidade sexual de forma sistematizada. Recuperamos, assim, juristas que versam acerca do tema para uma discussão sobre Direito Penal e Mídia no ordenamento jurídico brasileiro e a opinião de Ministros sobre o assunto polêmico em julgados dos Tribunais Superiores. Apresentamos, ao final, o caso concreto de Mariana Ferrer, com atualização da lei sancionada há poucos meses, justificada por desacato em audiência, como forma de representação contra a pressão midiática que assim exerce como favorável e prejudicial para os sujeitos do processo, e também abordamos através de uma entrevista e análise de gráficos como o papel da sociedade tanto pela população diversificada, tanto do meio jurídico quanto os leigos enxergaram o referido caso analisado durante seu processo de julgamento para se ter consciência do desconhecimento da seara constitucional e criminal jurídica, considerando o tanto que isso agrava a atuação da propagação de notícias pela mídia no que tange ao saber jurídico.

**Palavras-chave:** Mídia; Direito Penal; Fake News; Mariana Ferrer; Sensacionalismo; Notícias.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO .....  | 5  |
| 1. O LIAME ENTRE PRODUÇÃO MUDIÁTICA E O DIREITO PENAL.....  | 7  |
| 1.1. UMA BREVE ARGUIÇÃO SOBRE A MÍDIA NO DIREITO .....  | 7  |
| 1.1.1. Breve recorte histórico da influência midiática no sistema penal brasileiro .....          | 10 |
| 1.2 CRIMES PRATICADOS PELA IMPRENSA E PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS .....                               | 13 |
| 1.3 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DESSA LIGAÇÃO .....   | 16 |
| 1.3.1 As consequências.....   | 16 |
| 1.3.2 O auxílio .....   | 18 |
| 2. CASO MARIANA FERRER .....  | 18 |
| 2.1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUAS COMPLEXIDADES NA ATUAL SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA ..... | 18 |
| 2.2. BREVE ANÁLISE DO ACONTECIMENTO E FASES PROCESSUAIS.....                                      | 19 |
| 2.3. A AUDIÊNCIA E A INICIATIVA DE PL 5.906/20.....   | 21 |
| 2.4. O “ESTUPRO CULPOSO” .....  | 25 |
| 3. ENTREVISTA.....  | 28 |
| CONCLUSÃO.....  | 31 |

## INTRODUÇÃO

Os últimos anos no Brasil foram marcadas pelo crescimento dos escândalos relacionados à expressão exacerbada do círculo midiático, sendo de certa forma denominado de “Era das fake news”, bombardeados por informações a todo instante, nos inúmeros meios de comunicações e redes sociais, tornando mais fácil por meio dos likes e reposts a disseminação de notícias e informações supostamente falsas, com fontes inverídicas ou até mesmo tendenciosas para formação de opinião por leitores leigos, dado que as ocorrências anteriores comprovam o pressuposto de incompreensão e desconhecimento populacional por não haver uma arguição minuciosa dos fatos, o que leva a confiar nos recursos oferecidos pela mídia.

Por êxito, derradeiramente, como bem mostra Edson Rossi, da Revista Isto é dinheiro (ROSSI, 2021) que por exemplo, durante a pandemia, os brasileiros parecem ser as pessoas no mundo que mais se preocupam com a divulgação de informações falsas e notícias falsas (82%), disse a décima edição da reportagem Digital News do Instituto Reuters. O documento recém-lançado é a principal pesquisa mundial sobre a disseminação de informações no ambiente digital. Ao mesmo tempo, a confiança global na mídia e no jornalismo aumentou para 44% - à frente da Finlândia (65%). Na outra ponta, apareceram os Estados Unidos (29%). No Brasil, essa proporção é de 54%, liderando entre os seis países latino-americanos do estudo: Colômbia e Peru (ambos com 40%), México (37%) e Argentina e Chile (ambos com 36%)

Em termos de percepção, para o Brasil, a Revista Isto é Dinheiro (ROSSI, 2021) através de suas pesquisas de 2013 a 2021, nesses últimos oito anos, o percentual de uso das redes sociais como fonte de informação passou de 47% para 63%, e que já usa TV (61%), atrás apenas de todo o ambiente digital (83%). O aparelho preferido também mudou: 77% das pessoas usam o celular para ler as notícias - em 2013 essa proporção era de 23%. Por fim, a principal rede social de consumo de informação é o Facebook, com 47% dos respondentes, seguido do WhatsApp (43%).

Além disso, um a cada dois brasileiros compartilha notícias por suas contas em redes sociais, conforme cita a Revista Isto é Dinheiro (ROSSI, 2021) a respeito do que seria de gatilho para o direito penal brasileiro preocupar-se ou então, aliviar-se quanto à sobrecarga de uma notícia no que versa sobre celeumas criminalísticas.

Para Fabrício Corrêa (2013):

É notória toda essa influência e persuasão que ela possui principalmente na parte mais pobre da sociedade, vez que esta, formada na sua maioria por pessoas com pouca instrução, acaba tomando como verdade absoluta tudo que é veiculado, justamente por não possuírem meios e ou condições de discordar daquilo que é dito.

Ora, há de se concordar ao que prega Isabele Santos como é possível imaginar a magnitude dos danos que uma decisão judicial informada por uma notícia equivocada poderá causar. Além das pressões que a mídia pode exercer sobre a tomada de decisões em razão do clamor e da opinião pública (SANTOS,2018, p. 8).

Apesar dos esforços empreendidos, verificou-se uma lacuna jurídica existente no combate à disseminação de notícias falsas, tendo em vista a ausência de responsabilização das pessoas envolvidas nas práticas ilícitas de empresas jornalísticas.

À título de exemplo, “O caso Mariana Ferrer” fora fruto de uma grande repercussão à partir de 2019, marcado pela hashtag #justiçapormarianaferrer nas redes sociais Instagram e Twitter sendo amplamente divulgada por famosos o que levou a causa da comoção em grande parte da população brasileira, especialmente após o ocorrido no momento processual mais considerável, na audiência de instrução e julgamento, quando o atual Promotor de Justiça implementou o termo “estupro culposo” e baseou juntamente com o Magistrado o fundamento de afastamento do estupro nas alegações finais e conseqüentemente na sentença da “ação penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023” a absolvição do mesmo (TJSC, 2019).

Primordialmente, a hipotética classificação do crime de estupro sendo afastado da modalidade dolosa devido às circunstâncias que constam nos autos do processo e principalmente nas provas, tudo isso causou calabouço à população, como fora dito anteriormente, preferivelmente, ao grupo feminino. Em contrapartida, a semântica do vocábulo utilizado trouxe sendo assim alguns dos objetivos específicos dessa produção acadêmica que é ligar a investigação da modalidade culposa em estupro e averiguar o andamento processual como fora demonstrado pela mídia.

Ante o exposto, o presente artigo tem por objetivo geral analisar o liame entre a imprensa e sua força perante o direito penal e processual penal, mas também pretende identificar os principais crimes sexuais e suas complexidades na sociedade contemporânea, posteriormente, contextualizar os episódios vivenciado por Mariana Ferrer, consoante fora publicado na internet. Convém registrar que este estudo utilizou pesquisa bibliográfica específica e legislativa sobre o tema, e documental mediante coleta de dados extraídos de pesquisa por Redes Sociais, além de meios de navegação como Jusbrasil, Migalhas e demais artigos. Quanto à abordagem, por sua vez, adotou-se o método hipotético-dedutivo, considerando a complexidade do tema e a impossibilidade de afirmações absolutas a respeito do suposto crime cometido no caso apresentado no título.

Os capítulos terão em média a mesma quantidade de páginas e divididos em subseções, o primeiro capítulo será feito uma análise mais abrangente da relação da mídia com o direito num todo e como centro no direito penal, além de fazer uma retrospectiva da influência midiática no sistema penal e discorrer sobre os crimes cometidos pela imprensa e a propagação de Fake News, a última subseção busca trazer ao leitor as consequências e as vantagens da relação entre o direito penal e a mídia. Por fim, no último capítulo será tratado de forma mais detalhada o caso Mariana Ferrer, com uma introdução aos crimes contra a dignidade sexual nos dias atuais, uma análise da situação que ocorrera durante a audiência de Mariana Ferrer e como foi incentivada a PL 5.906/20, como o termo “estupro culposo” chegou até a sociedade e deixando a todos indignados e por fim um entrevista feita através das mídias sociais para concluir como a mídia pode interferir na produção de raciocínio sobre assuntos criminais diante de diferentes pessoas, idades e com ou sem conhecimento jurídico.

Por fim, cumpre destacar que o estudo ora apresentado não pretende exaurir o tema, visto sua complexidade e abrangência, mas apresentar uma síntese dos pressupostos de ignorância e persuasão pela sociedade brasileira, o encaixe de influência midiática na formação de delitos com auxílio da percepção do ordenamento jurídico brasileiro, assim como contribuir para a reflexão e debate dos operadores do direito, objetivando maior eficácia no combate do alcance de falsas notícias e democratização do conhecimento jurídico acessível.

## 1. O LIAME ENTRE PRODUÇÃO MIDIÁTICA E O DIREITO PENAL

### 1.1. UMA BREVE ARGUIÇÃO SOBRE A MÍDIA NO DIREITO

É de conhecimento geral que a mídia possui uma grande força e a partir do momento que se tem uma ideia, na qual sabe-se que é um ponto de vista formado pode se tornar uma máquina de manipulação em massa, a sua relevância particular ganha destaque para os limites de um Estado democrático. Sendo assim, será analisado o significado de mídia e comentários de sua força no direito.

A inquirição da conceituação e jornada histórica nos traz ao pensamento de Darcy Miranda (1994, p. 18) que assevera: “Um dos primeiros meios de comunicação em massa foi a imprensa, que nasceu com a descoberta da máquina de imprimir “prensa”, destinada ao escrito em tinta de tipos ou caracteres metálicos sobre o papel em branco”.

Devido a sua importância na sociedade, ganhou liberdade, prevista no art. 5º, IV e V, da Constituição, onde assegura liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Porém, se durante tal manifestação se cause dano material ou moral à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização, lei esta que veremos na seção 2.



Conforme assim ensina Barroso (2012, p. 19) “A liberdade de imprensa consiste na faculdade dos meios de comunicação de transmitir publicamente fatos e ideias, abrangendo as liberdades de informação e expressão, sem a ingerência, em regra, dos Estados.”

No direito há uma linha tênue entre a punibilidade como meio de reinserção na sociedade e a liberdade do cidadão, igualmente há restrições e limites nos meios de comunicação impostos pela ordem constitucional, para que no fluxo de informações haja sempre solidariedade, tolerância e veracidade nos fatos narrados. Cabe salientar que é necessário sempre a prevalência do amadurecimento cultural e crítico da sociedade dentro dos limites da liberdade de expressão, conhecida como direito de se expressar e receber informações, para regular a vida política e social de uma determinada sociedade.

Segundo o ensinamento de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013, p. 452-454) há uma espécie de “cláusula geral”, se referindo ao disposto no art. 5º, IV, CF/88, que em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão em diversos tipos de manifestações: liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão artística, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e de informação (liberdade de imprensa), liberdade de expressão religiosa.

Embora tenha o nome de "liberdade", não é um direito fundamental absoluto e não pode ser usado como uma brecha para discurso de ódio, desprezo, intolerância ou preconceito relacionado a religião, gênero, raça e orientação sexual, deficiência, situação financeira etc. A razão para isso é que, antes que a lei seja compreendida, não são liberdades absolutas e são restringidas pelo art. 5º, X, da CF / 88, de forma a não infringir a imagem de intimidade, privacidade, honra e a reputação.

A despeito ao equilíbrio, assevera Victor Valente (2020, p.27) que:

Os meios jurídicos devem proteger não só a liberdade de expressão, mas privacidade, imagem, honra, e, principalmente, a dignidade humana. Sendo importante ao direito conferir o necessário equilíbrio na proteção entre a liberdade de expressão e a personalidade alheia.

Nessa mesma linha, Ingo Sarlet (2013, p. 470) estabelece:

Doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídicos-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito.

Para Pachukanis (1988, p. 118) entre todos os ramos do direito, o direito penal é precisamente aquele que atinge os indivíduos de forma mais direta e cruel. É por isso que o direito penal sempre traz o maior benefício prático. A lei e as penas que punem as suas violações estão geralmente intimamente ligadas, pelo que se pode dizer que o direito penal simplesmente desempenha o papel de representante legal: faz parte do direito alternativo. A si mesma como um todo.

O populismo penal seria um novo ponto de vista sobre a penalidade? Esta é uma pergunta pertinente que se encontra na obra de Luis Flavio Gomes e Débora Sousa de Almeida, quanto à sua visão, assim o transcrevo:

Nos países periféricos historicamente hierarquizados e extremamente desiguais, violentos [...] e com altas taxas de corrupção (sistema de arrecadação paralela, no que concerne aos agentes públicos), como é o caso do Brasil, o **populismo penal, protagonizado, sobretudo, pela mídia, não pode ser percebido como fonte de “um novo ponto de vista sobre a penalidade”, mas sim, como fator de incremento ou de exacerbação de um velho e desgastado modelo punitivista repressivo, que está se revestindo (cada dia mais) de superlatividades impensáveis bem como de exageros canhestros e rudimentares**, típicos de um fundamentalismo penal sem precedentes nos últimos 30 anos, que está irradiando suas negatividades no sentido da degeneração completa do provecto sistema penal (relativamente) garantista.(GOMES, 2013, p. 36, grifo nosso).

Sendo assim, constata-se em concordância com Moreira (2016) que a liberdade de informação faz parte da liberdade de expressão em sentido amplo, mas é também é inegável que os requisitos e possíveis restrições a essa liberdade. Isso ocorre porque quando as pessoas buscam informações, elas assumem que estão recebendo informações reais. Portanto, a informação não pode ser separada da verdade, principalmente quando se trata de liberdade de expressão. “(...) haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar, sobretudo no critério da sua veracidade” (BARROSO,2001, p. 10).

É preciso atentar-se a essa dicotomia direito à informação x responsabilidade por parte dos repórteres ou daqueles que repassam as notícias. Justo que por se tratar de direito penal não se pode esquecer que ainda falta uma preparação específica e uma adequada deontologia profissional para alguns jornalistas. O clamor público desencadeado pela prática de um crime hediondo pode resultar da exploração distorcida dos fatos por um mal-intencionado meio de comunicação que busca mover a consciência e a vontade dos membros da sociedade numa direção predeterminada (SOUZA NETTO, 2011, p.74).

Para melhor adentrar no tema midiática, cabe narrar sobre o direito de resposta que para Fernandes (2016) a lei 13.188/15 deixa margem para que o direito de resposta seja concedido

sem que se tenha decidido, de forma categórica, a respeito da incorreção da reportagem. Aliás, a velocidade com que o processo correlato se desenvolve lembra muito o próprio rito previsto pela Lei de Imprensa, trazendo graves suspeitas a respeito de sua validade constitucional. Além do mais é importante que para o lesado exercer o direito de resposta, faça o uso do equilíbrio com a liberdade de imprensa, pois não é mais censurado. No entanto, a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, há de respeitar certos limites, já que assim como a Constituição Federal protege o referido, também protege outros princípios do ordenamento jurídico, como a intimidade, a vida privada e a honra e o direito de resposta é uma sanção que pode ser penal, cível ou administrativa.

Dessa forma, é necessário que ao jornalismo exerça sua função, todas as notícias levadas à público seja correspondente aos fatos, observando sempre a ética, imparcialidade e a efetividade, sem confundir aquele que lê, para não causar uma formação de opinião enganosa, ou seja, é importante sempre pautar-se ao Código de Ética do Jornalismo Brasileiro.

Para Naiadi Bertoldo (2021):

Não há dúvidas de que a liberdade de imprensa deve prevalecer à censura, entretanto, a liberdade não poderá ser jamais confundida com a “libertinagem”, onde tem-se como apoio, condenações imediatas, colocando diretamente o suspeito como o criminoso de fato, trazendo a história como um espetáculo.

No entanto, sabe que de acordo com os acontecimentos em casos de repercussão nacional não é assim que a mídia se comporta e é passível dizer que a mesma não assume efetivamente a sua função social que é de levar a notícia aos espectadores de forma imparcial, sem emitir juízo de valor, como veremos nos próximos capítulos.

### **1.1.1. Breve recorte histórico da influência midiática no sistema penal brasileiro**

Preliminarmente, para melhor desempenho de entendimento do objetivo listado no presente artigo, será abordado na subseção abaixo um encontro de acontecimentos passados instigado pela plateia alimentada pela mídia e seus resultados em conexo com o processualismo penal brasileiro.

Sem mais delongas, convém iniciar com o caso emblemático que fora de maior alvoroço na história da televisão brasileira, a menina que matou os pais, Susane Richthofen, é relevante transcrever o posicionamento do Ministro Paulo Medina, que foi um dos julgadores do Habeas Corpus 58.813-SP que em seu voto, afirmou categoricamente devido à exposição na mídia e ao clamor público, sua condenação foi mais severa, conforme mostra o trecho a seguir:

**Sabemos que o clamor público não condena ninguém, assim como o clamor público não pode prender ninguém, mas há, também, decisões que entendem que o clamor público, excepcionalmente, pode conduzir à prisão. [...] É por isso que entendo que o clamor público existe; existe sim,**

existe na vizinhança que não a quer, existe na sociedade que não a quer, existe na instabilidade local que não a quer, existe na comunicação que não a quer, comunicação muito criticada pela defesa, comunicação muito criticada, sutilmente, pelo Ministro-Relator. A comunicação que é indispensável, que não criou o parricídio, não criou a morte da mãe, não criou as entrevistas, comunidade que não criou nada disso.

**A imprensa, às vezes, cria, a imprensa, às vezes, estimula, a imprensa, às vezes, julga, condena ou absolve.** Mas, neste caso, a imprensa nada mais fez senão ecoar a gravidade do crime. A imprensa nada mais fez senão estender a reação à sociedade, a imprensa nada mais fez senão ser a voz do povo que estava a exigir uma reação contra a impunidade. [...] Não que eu defenda em ser servil à sociedade. Não, não sou. Não que eu defenda medo ou temor da imprensa. Não. A imprensa e a sociedade não têm nenhuma influência sobre mim<sup>13</sup>. Mas penso que, agora, elas falam a voz da razão, falam a voz da necessidade de se preservar os aspectos que a garantem, de demonstrar que, aqui e acolá, se exigirá a reação do Poder Judiciário na prestação jurisdicional em nosso país (STJ, 2006, p. 43, grifos nossos).

É passível de interpretação o discernimento e sabedoria do magistrado quanto à sensibilidade jurídica está exposta ao unir Direito Penal e jornalismo, e a atuação do clamor público na vida daquele que está em processo da espera de remissão de seus erros terrenos, pelos homens simples que personificam a justiça. Dessa forma, exemplifica Nery (2010, p.68) “a decisão poderia orientar toda a jurisprudência nacional, e que a publicidade abusiva em torno do caso e a força da comunicação estão a exigir de cada um [...] reflexão maior, mais consciente, mais firme.”

Do mesmo modo o engenhoso e comovente episódio que ocorreu com Eloá Cristina Pimentel, a jovem que teve sua vida privada por 5 dias pelo companheiro Lindemberg. Durante o sequestro, o cerco montado pela polícia não impediu que a mídia, interessada em chamar ibope, se mostrasse mais interessada no “bem” do acusado e a motivação do cárcere, do que estava acontecendo com a vítima. O documentário “QUEM MATOU ELOÁ?” mostrou toda a evolução do caso, evidenciando que Lindemberg foi visto como um herói de filme de ação motivado por uma “crise amorosa”, enquanto a vítima era tida, praticamente, "algoz" do seu crime.

A importância deste caso para o direito se deu pela polícia ter sido julgada por cometer o grande erro de mostrar todas as negociações e próximos passos do caso, mas principalmente por muitas vezes as negociações terem sido alteradas ou de alguma forma influenciadas pelo que Lindemberg falava aos canais de televisão, chegando a comandar a polícia e até mesmo o desfecho da tragédia premeditada.

A mídia, motivada pela cobiça e pelo lucro da audiência, contribuiu ativamente para o desfecho trágico, ela tinha inúmeros antecedentes. A imprensa deu tanta ênfase ao Caso que

conseguiu transformar Lindemberg em uma rápida celebridade midiática, conforme afirma Hoineff (2008).

O caso Eloá como descrito acima é sem dúvidas um exemplo de práticas sensacionalistas de notícias divulgadas pela mídia apesar da dificuldade que a mídia tem em transferir o conteúdo ao público no que diz respeito à temas altamente violentos.

Por fim, é importante lembrar do acontecimento que se tornou onipresente no Brasil em meados do primeiro semestre de 2008, o pai e a madrasta que arremessaram a filha/enteada através da janela do 6º andar de um edifício em São Paulo. Aliás, relevante conferir tanto a decisão do Tribunal de Justiça que revogou a prisão temporária como também o requerimento de prisão preventiva formulado pela autoridade policial e encampado pelo ilustre membro do Ministério Público, quando da elaboração de sua denúncia. Além das provas e da manutenção da prisão pelo Juiz de 1º grau e do respectivo Tribunal.

Relembrando que aqui não pretende fazer qualquer apelo à defesa, mas sim informar ao leitor para que tenha um breve conhecimento técnico. Desta maneira, cabe aqui trazer os fundamentos da prisão pelo Juiz do caso: (i) a conveniência da instrução criminal e (ii) a garantia da ordem pública.

Há quem crê na pautabilidade da decisão ter sido entendida por meio das lições doutrinárias de Nucci (2007. P.591):

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. **Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva.** Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime.

Ora, é fato que a ira popular transcende aos limites do razoável e dá um passo além, ou seja, passa a querer linchá-los física e publicamente. É precisamente neste momento que a subversão do sistema se evidencia de modo claro. A prisão provisória que deveria servir para acalmar o “clamor popular” (ou o clamor do público) descrente na credibilidade da Justiça passa a servir para proteger os acusados do “clamor popular” irado e que ameaça a sua integridade física.

Por fim, para fechar a ideia uma afirmação de Andrade (s.d, p.12):

[..] “O jurado é um cidadão que está inserido na sociedade, sofrendo influencias dos meios de comunicação. O pré-julgamento realizado pela mídia pode levá-lo a tomar sua decisão com base em elementos distintos da verdade processual. [...] Cidadão não é perito; “popular” curioso não é investigador; mesa de bar não é Conselho de Jurados; e opinião pessoal de pessoas leigas não é suficiente para fundamentar uma decisão judicial, especialmente de cunho condenatório.

## 1.2 CRIMES PRATICADOS PELA IMPRENSA E PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS

A subseção anterior tratou acerca do histórico entre a mídia e o direito penal, como influenciou em crimes célebres. Portanto, a partir do presente momento será explorado melhor o termo Fake News e como a Imprensa pode cometer infrações penais.

Pois bem, as antigas legislações eram marcadas por correntes doutrinárias que levantavam questões entre as diferenças entre delitos e crimes que podiam ser praticados pela imprensa.

Rui da Costa Antunes classificava os crimes de imprensa em dois grupos: (I) crimes de imprensa propriamente ditos; e (II) crimes praticados através da imprensa. Os primeiros têm natureza de contravenção, sendo meras desobediências sem previsão no Código Penal. Como publicar uma notícia sem adicionar os dados exigidos em nota de rodapé, por exemplo. A segunda categoria referia-se às infrações comuns praticadas por meio da imprensa com previsão no Código Penal, tais como os crimes contra a honra. (ANTUNES, 1969, p. 58)

A lei n. 4.743/1923 passou a prever os delitos cometidos “por meio da imprensa”, referindo-se expressamente aos delitos típicos do Código Penal. Em contrapartida, anos mais tarde, foi criada a Lei n. 5.250/1967 regulamentando um sistema especial de responsabilidade penal e processual aos crimes de imprensa. Assim, passou-se a considerar como crimes de imprensa as infrações penais tipificadas na Lei de Imprensa, com um conjunto articulado de matérias penal e processual penal. Contudo, no julgamento da ADPF n. 130/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei n. 52508/1967 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, no que o tratamento especial destinado aos crimes de imprensa deixou de existir no direito penal Brasileiro (VALENTE, 2020, p. 140-141).

Conforme Victor Valente (2020, p. 142) que tendo em vista que a função primordial do direito penal é a exclusiva proteção do bem jurídico, o crime de imprensa pode ser definido da seguinte forma: é conduta, consciente e voluntária, que causa lesão ou expõe a perigo de lesão bens jurídico-penais individuais ou difusos e coletivos no contexto da imprensa, cuja potencialidade lesiva é elevada devido ao meio empregado, a ponto de provocar o desarranjo das liberdades de pensamento e de expressão no regime democrático. Sob o ângulo do sistema criminal brasileiro da atualidade, entende-se que essas infrações podem restar tipificadas tanto à luz do Código Penal como de legislações extravagantes, havendo um evidente vácuo legislativo no tratamento do temário.

A criminalidade midiática também é objeto de falta de concordância na prática forense, em evidência na perspectiva do processo penal, fazendo-se necessária a formulação de uma política criminal destinada ao enfrentamento dos crimes de imprensa, para que se possa

disciplinar especificadamente as matérias de direito processual e material penal correspondentes.

Ainda, Luis Flavio Gomes e Débora Sousa de Almeida sustentam:

[...] que com técnicas sofisticadas de manipulação, o que busca o populismo penal é alcançar o consenso ou o apoio da população para medidas repressivas de mão dura, exageradas, desproporcionais. Uma das origens da força do populismo penal residiria na ignorância do povo que faz uma falsa imagem da questão criminal, em virtude do discurso da criminologia midiática (2013, p. 39).

Por derradeiro, as Fake News são definidas como notícias intencionalmente falsas que se espalham objetivando levar desinformação e enganar o público. Edson Mendes Nunes Junior prelude na revista brasileira de segurança jurídica (2020) que:

[...] analisando a presença desses boatos na eleição estadunidense de 2016, entre Donald Trump e Hillary Clinton, os autores Vian Bakir e Andrew McStay [...] indicam três aspectos onde as *fakes news* são uma ameaça democrática e social. Primeiro, **pela capacidade de dificultar o acesso do cidadão a informações**. Segundo, passa a existir, dentro da sociedade, um grupo de pessoas, *echo chambers*, que recebe as notícias (grifos nossos) falsas e torna-se comunicador e propagador desses mesmos boatos. Em terceiro, por fim, está a importância dos afetos da raiva e do medo provocados por muitas das falsas informações existentes nas fake news.

*Echo Chambers*, como apontam Bakir e McStay (2018), podem ser definidos como pessoas que, ao receberem uma notícia falsa, compartilham e repassam em suas redes, atuando, portanto, de forma ativa para sua proliferação – independente de saberem ou não a veracidade dos fatos.

Canal de Ciências Criminais, por Luis D’Urso (2018) alerta que o maior problema é que essas notícias falsas têm sido usadas por muitos usuários da Internet para compartilhar de forma irresponsável. Eles estão espalhando notícias falsas sem verificar com antecedência sua autenticidade. Em alguns casos, os indivíduos apenas leem o título e, em seguida, compartilham o conteúdo sem saber o conteúdo compartilhado.

Não obstante, a 2ª Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2020) advoga que as fakes news crescem conforme o número de compartilhamentos, então é necessário repassar somente informações verídicas e sempre se questionar caso veja uma manchete duvidosa. Notícias falsas espalham-se rapidamente e apelam para o emocional do leitor/espectador, chamando atenção com títulos sensacionalistas e causando o consumo do material “noticioso” sem a confirmação da veracidade de seu conteúdo.

A lei das Fake News Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A:

Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa: Pena

– Reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem. (BRASIL, 2018)

A justificativa do que o legislador encontrou para o surgimento do projeto é que essa questão seja alvo de resposta mundial. A pesquisa realizada pela organização não governamental SaferNet não vai muito além e constatou que nenhuma legislação específica entrou em vigor naquele momento. Temas em outros países.

Em concordância com Gisele Leite (2020) que se posiciona quanto ao conceito que, em sua visão, referem-se a notícias falsas transmitidas pela Internet ou outra mídia que podem influenciar posições políticas e decisões administrativas. Notícias falsas correspondem a velhas notícias marrons, ainda defende que:

A desinformação é a utilização de técnicas de comunicação e informação para induzir a erro ou dar uma falsa imagem da realidade mediante a supressão ou ocultação de informações, minimização de sua importância ou modificação do seu sentido. Tem como principal objetivo influenciar a opinião pública de maneira a proteger os interesses privados.

Para Novelino (2010), a liberdade de imprensa deve obedecer a três restrições na divulgação de informações, a saber:

I – Veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;

II – Relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito;

III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa.

Por fim, nada mais importante no presente artigo que deve evidenciar que direitos relacionados à expressão de ideias são vitais para as democracias, principalmente porque permitem ao Estado monitorar quando ele exerce o poder. Estabelecer um pilar democrático claro para a livre circulação de ideias e valores. Para não incorrer em atividades ilegais, ao



receber qualquer notícia, verifique com antecedência se é verdade. Na dúvida, é melhor não passar a mensagem. Obviamente, esse direito não é absoluto, como já se estuda em Teoria Geral do Direito e Constitucional, pois já atingiu o limite de atuação, e basicamente salvaguarda a privacidade alheia e a autenticidade das notícias, para que possa coexistir harmoniosamente na legislação brasileira e defender os cidadãos, a democracia e o Estado de direito.

### 1.3 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DESSA LIGAÇÃO

#### 1.3.1 As consequências

Durante toda a Seção foi reafirmada como a mídia pode pesar sobre o sistema penal brasileiro, sobre a visão do direito, e na próxima subseção será analisado com mais profundidade os danos causados pelo veículo de comunicação e o que doutrinadores e tribunais pensam disso.

Vinícius Peluso (2002, p. 179 e 185) destaca que a mídia de massa assumiu o monopólio das liberdades de expressão e do pensamento, a ponto de desvirtuar as reais finalidades das notícias, passando a comercializá-las como pseudo mercadorias, no que o julgamento midiático conforta a segurança e o medo da população. Ou seja, o conteúdo a ser veiculado e o uso da mídia variam conforme a predisposição psicológica e as conveniências políticas, sociais, econômicas, e religiosas de cada sociedade.

No entanto para André Callegari e Maiquel Wermuth (2009, p. 57-64), a opinião pública é formada, em grande parte, pelos discursos de medo e insegurança difundidos pelos meios de comunicação de massa, surgindo uma pressão popular sobre os poderes públicos para a realização de reformas penais.

Luis Flavio Gomes e Débora de Souza de Almeida (2013) em “denota-se que a mídia não se limita a trazer discursos justificadores do sistema pena, mas intervir no processo social e engendrar reações com suas notícias, consubstanciando- se, em “[...] uma plataforma de comunicação que se presta particularmente para o surgimento de políticas coloridas pelo punitivismo populista.”

Mayane, Nunes e Toaldo (2012) asseguram que os meios de comunicação também infringiram a vida privada e causaram danos irreparáveis, pois algumas pessoas abusaram do exercício da liberdade de expressão por meio dos meios de informação e comunicação e é fácil divulgar essa informação, e a mídia costuma invadir e influenciar a vida das pessoas causando danos irreversíveis. Assim como neste momento, a mídia pensa apenas no público. Ela pressiona a imprensa a buscar o sensacionalismo superficial, arrogante, escandaloso e verdadeiro.

Andrade (2006) acredita que se uma notícia não discute claramente quem é bom e quem é mau, ela se conecta ao poder, seleciona e categoriza o conteúdo a ser publicado, ideias coletivas públicas e privadas, se por um lado escondem a realidade, por outro lado, eles os revelam na materialidade.

Conforme o advogado Criminalista Antônio Mariz (2013) defende “muitas vezes o juiz deixa de dar uma decisão por medo de estar contrariando a expectativa da mídia, que ela diz ser expectativa da sociedade, mas que, na verdade, é dela mesma”. Ou seja, trata-se de verdadeiro e legítimo exercício do poder soberano de fiscalização, delegado pela via constitucional. Concorde Capez. (2021)

Portanto, para o psicólogo Fábio Iglesias contra-argumenta que a mídia não pode ser mais colocada como um agente causal, que alimenta as manifestações:

O que ocorre hoje é que as próprias pessoas ajudam a compor a mídia, porque tem espaço para se manifestar nos sites, para curtir os vídeos no Youtube, para aumentar ou diminuir o 'Ibope' de um determinado canal de comunicação. De modo que ele mesmo também produz o conteúdo. Então, dizer que a mídia alimenta ou fornece combustível para essas manifestações é uma visão mais limitada hoje em dia. (ROVER apud IGLESIAS, 2013)

E, Amilton Carvalho (2013, P.76) concorda, pois, para ele “as sentenças serão sempre emitidas tendo em vista mais a conservação da sociedade do que propriamente o ato praticado pelo indivíduo.”

Ademais, Martins (2015, p.113) confirma que em casos de sensacionalismo exagerado, o réu de um processo penal corre o perigo à vida e a imagem deturpada pois, a violência coletiva se manifesta entre nós, sobretudo nos linchamentos praticados, não raro, por multidões. Violência quase sempre cruel, expressão de uma concepção fundante do que é o humano e do que não o é entre nós, é marcada por uma grande diversidade de procedimentos violentos, que vão da perseguição à vítima, seu apedrejamento, pauladas, socos e pontapés, à sujeição física, ao arrastá-la, mutilá-la e queimá-la, mesmo estando ainda viva.

O Tribunal de Justiça do Paraná divulgou nota em site sobre o Brasil, em 2014, que a disseminação de uma fake news provou uma verdadeira tragédia. Na ocasião, uma mulher foi linchada até a morte por moradores da cidade de Guarujá, em São Paulo. Fabiane Maria de Jesus tinha 33 anos, era dona de casa, casada, mãe de duas crianças, e foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças, cujo retrato falado, que havia sido feito dois anos antes, estava circulando nas redes sociais.

Consequentemente, o referido Tribunal ainda salienta que:

As fakes news crescem conforme o número de compartilhamentos, então é necessário repassar somente informações verídicas e sempre se questionar caso veja uma manchete duvidosa. Notícias falsas espalham-se rapidamente

e apelam para o emocional do leitor/espectador, chamando atenção com títulos sensacionalistas e causando o consumo do material “noticioso” sem a confirmação da veracidade de seu conteúdo.

### **1.3.2 O auxílio**

No parágrafo anterior foi narrado uma série de episódios sobre como a posição desequilibrada da mídia pode ser nociva para o direito, mas especialmente no estudo do crime e durante um processo. Contudo, durante a próxima subseção irá de forma breve mostrar que nem sempre a mídia pode trazer malefícios.

Os veículos comunicacionais tem uma grande importância, pois “o jornalismo é uma das soluções para uma sociedade democrática mais forte”. Garante Bruno Paes Manso que também afirmou que a importância da mídia como reguladora dos órgãos públicos, sempre atenta para “revelar os desvios para constranger os poderosos em nome de quem não tem poder”.

De praxe, o jornalismo tem como uma de suas funções além de informar, mas trazer de alguma forma o aprendizado, então a conscientização sobre determinadas condutas em sociedade para o direito como um todo e no caso do direito penal se contado com honestidade, os diversos crimes célebres serem analisados pela sociedade e levados à reflexão sobre a situação política que o país se encontra.

Vale-se como um reconhecimento por parte da população através de uma atitude por um veículo de comunicação que a Lei Maria da Penha trouxe essa proteção as mulheres em ambientes domésticos assim como o Projeto de Lei inspirado em Mariana Ferrer veio à tona e trouxe consigo uma proteção as próximas que além de serem vítimas do réu, também seriam vítimas do judiciário.

## **2. CASO MARIANA FERRER**

### **2.1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUAS COMPLEXIDADES NA ATUAL SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Para alguns operadores do direito os crimes sexuais são um dos pontos mais curiosos e interessantes do direito penal, delimitado por hipocrisia, tabus e exacerbada moralidade, sendo esta última intimamente ligada ao direito. Sendo assim, na próxima subseção será averiguado melhor a definição, sua localização no Código Penal e a evolução do direito feminino.

No direito penal não se pune e criminaliza a atividade sexual em seu contexto delimitativo, mas a relação indesejada, não livremente consentida ou violenta. Condutas que resultam em uma grave violação à liberdade individual e sexual das vítimas.

Para Paulo Queiroz e Lilian Coutinho (2020, p. 83) “sendo a mulher, com frequência, vítima da violência sexual duplamente: no momento da prática do crime e quando o sistema penal é chamado a intervir, já que reproduz os estereótipos socialmente vigentes.”

O título VI do Código Penal versa sobre os Crimes contra a Dignidade Sexual, formado por 8 capítulos que tiveram diversas modificações, revogações, reformas acompanhando a moralidade vigente e entendimento dos legisladores; sempre buscando assegurar o direito à liberdade de autodeterminação sexual e o consentimento válido do ofendido (bem jurídico protegido).

Todos os crimes contra a dignidade sexual são dolosos, razão pela qual pressupõem, forçosamente, o conhecimento e vontade de realização dos elementos do tipo de que se trata. Não há, pois, dolo, se faltar um desses elementos essenciais. Exatamente por isso, se, por exemplo, o autor, no estupro de vulnerável, desconhece a condição de vulnerabilidade da vítima (tem fundadas razões para acreditar que ela é maior de 14 anos), não responderá penalmente, assim afirma Paulo Queiroz e Lilian Coutinho (2020, p. 83).

A edição da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, fez modificações na redação do art. 225 do CP, tornando todos os crimes contra a dignidade sexual de ação pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público que deve agir e ingressar com a ação penal.

A situação de Mariana Ferrer além de ajudar na questão do respeito durante uma audiência trouxe uma reflexão sobre a evolução do direito feminino, que apesar da morosidade, a luta é arduosa e uma conquista muito presente nas no espaço no ordenamento jurídico brasileiro, lembrando que a busca por igualdade não cessou, respeitando de fato o artigo 5º da constituição, inciso II.

Bem como nos recorda que a busca por independência feminina que o direito obrigasse a si mesmo a acompanhar o avanço, aludindo a própria PL inspirada na situação que envolvia a jovem que é objetivo central desse artigo, não somente fez jus ao caso da audiência, pois isso poderia ter acontecido com alguém do sexo masculino, qualquer idade ou etnia, mas a situação que a vítima foi exposta diante de processo que envolvia um suposto crime de estupro, a deixando ainda mais vulnerável.

## 2.2. BREVE ANÁLISE DO ACONTECIMENTO E FASES PROCESSUAIS

O caso da digital influencer Mariana Borges Ferrer ocorreu em meados de 2018, a vítima do crime alegava ter sido estuprada em um evento durante o trabalho como “socialite”, afirmou durante todo o processo que foi dopada por alguma espécie de substância química misturada em sua bebida alcóolica enquanto estava em um dos camarotes da casa nomeada como “Café de La Musique” em Florianópolis, Santa Catarina. Mariana reitera que além de ter sido

violentada, o maior dano causador para sua saúde mental foi a perda da virgindade sem o seu consentimento pelo empresário André Camargo.

Durante o trâmite processual, o promotor sorteado para assumir o papel denunciou o acusado por estupro de vulnerável e pediu sua prisão preventiva. O juízo de 1º instância aceitou a denúncia e sentenciou a prisão, porém o TJ/SC impetrou um recurso Habeas Corpus que revogou essa medida excepcional. Sendo assim, o promotor atual optou por abandonar o caso, e sendo substituído por outro profissional da mesma carreira.

O novo membro do parquet entendeu que a falta de provas impossibilitaria comprovar o estado real da vítima, para indicar se houve ou não um estado de vulnerabilidade da vítima, além de ser essencial para comprovar o crime contra liberdade sexual. A partir disso, o magistrado aceitou o pedido de absolvição e admitiu a tese do promotor, e então Mariana Ferrer interpôs um recurso, tudo isso sendo divulgado por jornais e por redes sociais com a intenção de prender o público para aumentar o engajamento.

Em novembro de 2020, a situação que antes havia sido amplamente divulgada pela mídia, dessa vez foi um momento bastante tenso para o judiciário brasileiro, onde inúmeros servidores públicos, advogados indignados, estudantes de direito e até mesmo aqueles que não fazem parte, tecnicamente falando, do direito, se comoveram, houve revolta tanto para o lado da vítima quanto para o réu.

O Intercept Brasil, divulgou um breve vídeo da audiência de instrução e julgamento e alguns detalhes da decisão, durante a gravação é possível observar o desrespeito, o tom de voz agressivo e humilhante que o advogado do acusado se referia à Mariana mesmo diante da presença daqueles que ali se encontravam e a postura inerte do magistrado quanto à cólera aparente vinda do mesmo advogado.

Ainda há que falar da aberração jurídica que foi a menção hipotética do termo “estupro culposo”, trazendo um sentimento de impunidade coletiva. A consequência foi uma grande movimentação através de redes, em especial no Instagram e Twitter, uma democratização de perfis que se voltara contra o judiciário ao utilizar o termo referido pela condução da audiência mal presidida e um desfecho favorável ao acusado Daniel Aranha.

As notícias atingiram uma velocidade inexplicável, causando uma grande confusão, na qual muitos leitores replicaram o acesso à notícia e não se atentaram à veracidade dos fatos, análise precoce com base exclusivamente na matéria divulgada pelo O Intercept Brasil perpetuando a desinformação em massa, ou seja, de certa forma atrapalhando o público no combate das falhas institucionais da justiça, conforme explica Nina Mendonça (2020).

Conforme dito no texto anterior, quando o magistrado inocentou o réu, o seu fundamento foi que por não ser prevista a modalidade culposa do estupro de vulnerável, o fato seria atípico. As provas produzidas nos autos não eram suficientes a contribuir com a versão da acusação, em face da dúvida relevante, o magistrado acatou a tese requerida pelo Ministério Público do princípio do in dubio pro reo, na forma do art. 386, VII do CPP: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...]VII - não existir prova suficiente para a condenação.”

Ainda mais, o estado de vulnerabilidade descrito por Mariana, por ter sido dopada e não ter condições de consentir ao ato sexual foi rechaçado pela defesa do acusado que confirmou a distração de seu cliente durante o ato sexual, deixando assim a dissolução do caso mais complexa.

É importante trazer à tona um dos princípios do direito Constitucional, o Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade, expresso no art. 5º, LVII, da CF/88:

Art. 5º. [...]

LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988)

Segundo Renato Brasileiro (2020, P.47), o princípio citado:

[...]definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Reforça ainda a autora Laís Mesquita Gondim (2022, P.23) que:

Por força da regra probatória, não cabe ao acusado o ônus de provar sua inocência, mas sim à parte acusadora o ônus de demonstrar sua culpabilidade além de qualquer dúvida razoável. Dessa forma, o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação.

Ou seja, na visão do Ministério Público e do Magistrado, Mariana e sua defesa não arguíram com provas o suficiente para reforçar sua acusação contra o réu André Aranha.

### 2.3. A AUDIÊNCIA E A INICIATIVA DE PL 5.906/20

Inicialmente, faz-se necessário voltar na linha do tempo e estudar o que de fato ocorreu a partir do meio comprobatório que foram as gravações. Por meio da redação de título “Íntegra da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e promotor” publicada pelo site Migalhas (2020).

A audiência de instrução e julgamento teve um ápice histórico com o advogado do réu no momento de sua defesa, para importunar a suposta fraude de Mariana em acusar seu cliente de estupro, extraiu imagens da internet que não mais existia na rede social da jovem e com os papéis impressos, mostrou aos presentes o material que carregava consigo e utilizou o termo

“posições ginecológica”, além de dizer que “peço a Deus que o filho não encontrasse uma mulher como você”.

Não para por aí, o advogado ao notar que a jovem se sentiu humilhada e chorou disse que suas lágrimas eram de “crocodilo” e que após ela afirmar ter sido violada e perdido a virgindade, guardava esse momento, o mesmo diz que “Seu showzinho você vai dar lá no teu Instagram pra ganhar mais seguidores, tu vive disso. Vamos ser sinceros, fala a verdade, tu trabalhavas no café, perdeste o emprego, estava com o aluguel atrasado 7 meses.”

De volta às imagens da audiência, é possível observar que causaram tumulto e revolta na comunidade jurídica, após a interferência da vítima nas seguintes palavras “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?” e com o modo do juiz de enfrentar a situação por Mariana, uma vez que apenas a excelência tem poder de polícia dentro de seu gabinete/sessão de audiência, apenas ofereceu que a mesma fizesse uma pausa.

Pois bem, em concordância com a redação de título “Audiência de caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica” publicado no Migalhas (2020) foi averiguado que o ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos remeteu ofícios às corregedorias do TJ/SC e do MP/SC, à OAB, CNJ e CNMP para que os órgãos investiguem as condutas dos profissionais que estavam presentes na audiência.

Além desses órgãos, o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Henrique Ávila enviou um ofício solicitando que a Corregedoria Nacional de Justiça para a análise da conduta do juiz, que em suas palavras “as imagens são chocantes e que mostram o que equivale a uma sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual”. A ministra do STJ Maria Thereza, ficou encarregada de analisar o caso.

A responsabilidade do Promotor de Justiça que participou também recebeu um requerimento de investigação ao Conselho Nacional do Ministério Público por seus conselheiros. É de extrema importância levar em consideração que todo esse excesso cometido em audiência, tem uma base. No entanto, não serve de justificativa para exaurir a sensibilidade das partes. Sendo assim, é lúdico expor a tese através do Estatuto da OAB que dispõe em seu art. 7º, §2º, que:

o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Nesse contexto, o advogado do réu estaria protegido pelo Estatuto, de toda a situação vista na audiência. Porém, diante do princípio da dignidade humana sua atitude estaria foi

limitada no direito de defesa, uma vez que causou uma situação desconfortável de constrangimento para a vítima sabendo que estavam em uma chamada de vídeo e de alguma forma poderia vaziar assim como foi feito.

A revolta pública levou a uma propagação precipitada, equivocada e superficial da questão jurídica do caso. O maior ponto do clamor social do caso Mariana Ferrer deveria ser acerca do valor do depoimento de uma vítima em um suposto crime quando o sistema todo se volta contra ela? Interroga Nina Mendonça (2020).

É preciso agir de maneira respeitosa e ter sensibilidade ao próximo, mesmo que a busca pela aplicação do direito e da justiça defenda a racionalidade e a técnica jurídica com firmeza. A advogada Tatiana Moreira Naumann, especialista em atendimento de casos de violência contra a mulher, através de uma redação pelo Migalhas (2020), destaca que, pela lei, cabia ao juiz interferir. "É clássico desqualificar a vítima em casos de violência contra a mulher. Mas a própria Lei Maria da Penha determina que o juiz deve interferir quando as perguntas da defesa se tornam agressivas ou com juízos de valor."

Por fim, a repercussão nacional do caso foi tão comentada que chegou aos olhos do Ministro Gilmar Mendes em novembro de 2020, pronunciando-se acerca da situação via Twitter:

As cenas da audiência da Mariana Ferrer são estarrecedoras, o sistema de justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar as responsabilidades dos agentes envolvidos, **inclusive daqueles que se omitiram.** (grifos nossos)

Ao longo do artigo o assunto mais recorrente foi a lado ruim da mídia sobre o direito penal. No entanto, mais acima foi descrito vantagens e boas atitudes vinda daqueles que trabalham com o jornalismo brasileiro, ou grandes influenciadores para com o direito. De certa feita, o episódio da audiência da influencer Mariana Ferrer ainda, auxiliou a iniciativa para a proposição do Projeto de Lei PL 5.225/20, apresentado pela senadora Leila Bastos, que visava "obrigar a gravação integral das audiências feitas no processo penal, em formato de áudio e vídeo, podendo ser feita por qualquer uma das partes, independentemente de autorização judicial", na garantia de comprovar a veracidade dos fatos durante a audiência.

Segundo a senadora, o Código de Processo Penal ainda não alcançou o avanço conquistado pelo Código de Processo Civil que já adota essa postura e sua ideia é que a gravação passe a se tornar obrigatória. É importante lembrar que uma das propostas feitas pelo Projeto de Lei inclui que a gravação seja feita de forma autônoma por qualquer parte do processo e não precisa, necessariamente da autorização judicial, com a reprodução em plenário para garantia de maior segurança.



Conforme segue abaixo um trecho:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 400, 405, 411 e 473 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.400.....

.....

§ 3º A audiência deverá ser integralmente gravada em imagem e em áudio.”

“Art.405.....

§ 1º De modo a obter maior fidelidade das informações, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito por recurso de gravação audiovisual, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

.....

§ 3º A gravação a que se refere o § 1º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.” (NR)

“Art.411.....

.....

§ 2º-A A audiência deverá ser integralmente gravada em imagem e em áudio.

.....”

“Art.473.....

.....

§ 4º Não se admitirá a reprodução da gravação da audiência de instrução em Plenário.” (BRASIL, 2020)

Após aprovada a PL 5.096/20 em 2021 como Lei Ordinária nº 14.245/21, nomeada por “lei Mariana Ferrer”, é possível ver acima que houve alterações em artigos do Código Penal, Código de Processo Penal, e Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A redação do Migalhas (2020) “Lei Mariana Ferrer é sancionada e proíbe humilhação em audiências” rebate com os comentários acerca da nova lei:

[...]durante as fases de instrução e julgamento do processo, ficam vedados a manifestação sobre fatos relativos à pessoa denunciante que não constem dos autos e o uso de linguagem, informações ou material ofensivos à dignidade dela ou de testemunhas.

No mais, é útil trazer redação da lei seca para o entendimento do leitor. Sendo assim, segue:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 344. ....

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81. ....

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” (BRASIL, 2021).

Os dispositivos da lei mencionada acima vão de encontro com a o princípio da publicidade que surge como uma garantia individual para os processos civis e penais serem públicos, evitando abusos dos órgãos julgadores e limitando formas opressivas de atuação da justiça criminal para facilitar o controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público.

Não obstante, elucida Victor Quintinere (2021) que a lei possui um “grande desafio que será enfrentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores será o de estabelecer, dentro do possível, filtros objetivos para que não ocorra, tanto o fenômeno do “moralismo a la carte”, como o da proteção jurídica ineficiente à vítima do delito.”

#### 2.4. O “ESTUPRO CULPOSO”

A palavra que deu ensejo a polêmica que envolvia Mariana Ferrer foi o grande peso para toda a disseminação do processo por jornais e redes sociais, antes mesmo do escândalo da audiência vir à tona. Nos parágrafos a seguir será analisado de onde isso foi tirado e o que exatamente o Intercept Brasil quis dizer pela utilização do termo.

Pois bem, conforme a redação “Sites devem retirar o termo "estupro culposo" de notícias do caso Mariana Ferrer” publicado pelo site Migalhas:

[...]Após a publicação dos vídeos, a Juíza Substituta Cleni Serly Rauen Vieira, da 3ª vara Cível de Florianópolis/SC, ordenou por decisão liminar que os sites "The Intercept Brasil" e "NDMais" editassem e retificassem as reportagens sobre o caso Mariana Ferrer já que os canais de comunicação haviam noticiado notícias ofensivas, inverídicas e parciais sobre a atuação do juiz e promotor.

Sabe-se, caro leitor, que no ordenamento jurídico brasileiro o crime tipificado no Código Penal “Estupro culposo” não existe, literalmente. O termo foi utilizado por um veículo de mídia para ganhar destaque na matéria. O crime de estupro é sempre doloso, ou seja, o autor da infração penal tem a plena consciência da configuração do delito e cometê-la não é algo que ele gostaria de evitar ou “assumir o risco”, ele quis atingir o objetivo.

Então, o presente artigo não tem como objetivo dizer qual a posição do autor, mas fazer uma revisão do que há por trás dessa nomenclatura, com os argumentos expostos a seguir pela magistrada que os sites deveriam remover as notícias em seus canais de comunicação, Twitter, Instagram, Facebook e Youtube, com alguns argumentos, porém o de maior destaque foi “a expressão "estupro culposo" não foi citada, tampouco foi fundamento da sentença criminal proferida pelo requerente na ação penal;”

Novamente, para entrar no termo do “estupro culposo” e sua absolvição no processo findo conforme discutido no ponto 2.2 é importante que o leitor saiba que segundo a magistrada “o consentimento para o sexo, para o beijo, para o toque íntimo tem que ser válido, e "se uma pessoa está embriagada, por exemplo, ela não tem como optar". Além disso, essa mesma definição que configura o delito não se encerra somente na conjunção carnal. Há de desde 2009, uma nova consideração acerca do crime de estupro que passou a ser considerado conforme dispõe O artigo 213 do Código Penal: “o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.”

Pois bem, mas de onde saiu esse termo? Ou melhor, como foi estruturado pelo órgão de imprensa? De acordo com Viviane Galhardo(2020) a tese do Ministério Público, ao requerer a absolvição do réu André Aranha, foi fundamentada no erro de tipo essencial, instituto que comporta previsão legal no artigo 20, do Código Penal, e que remete à atipicidade da conduta (quando não existe a modalidade culposa), pela ausência de dolo, tendo em vista que, por equivocada compreensão das circunstâncias de fato, o sujeito não tem consciência que realiza as elementares do tipo penal, isto é, que de fato pratica um crime.

Para Inara Silva (2020):

O erro do tipo ocorre quando o agente tem uma falsa aceção sobre algum dos elementos que configuram o crime e, portanto, não tem o conhecimento de

que está adotando uma conduta criminosa: é ausência de dolo. Através do seguinte fundamento: A primeira espécie do erro está prevista no caput do art. 20 do Código Penal [...]. Trata-se do erro de tipo, que denominaremos de erro de tipo incriminador, pois recai sobre os elementos de uma norma incriminadora. Nessa espécie, o agente sem saber pratica uma conduta que se enquadra no tipo penal. É uma conduta onde há vontade, mas não há plena consciência (portanto, falta de dolo).

Complementa Rogério Romano (2020):

Ora, o erro é uma falsa representação da realidade e a ele se equipara a ignorância, que é o total desconhecimento a respeito dessa realidade. No caso de erro do tipo, desaparece a finalidade típica, ou seja, não há no agente a vontade de realizar o tipo objetivo. Como o dolo é querer a realização do tipo objetivo, quando o agente não sabe que está realizando um tipo objetivo, porque se enganou a respeito de um dos seus elementos, não age dolosamente; há erro do tipo.

Em outras palavras, finaliza Flávio Grossi (2020):

O erro de tipo afasta o dolo daquele que pratica o crime, ou seja, o agente pratica uma ação prevista na lei penal, porém sem a intenção de praticá-la. No entanto, nesses casos, o acusado por ser punido por culpa, desde que a lei assim preveja. Culpa, para fins de direito penal, é a prática de um crime por negligência, imprudência ou imperícia.

Como já foi explicado nas premissas anteriores, o estupro é um crime doloso por natureza. Uma pessoa é capaz de matar a outra por imprudência, negligência ou imperícia. Mas jamais passar a mão no corpo, beijar, importunar ou introduz o órgão sexual em outra por negligência, imprudência ou imperícia. Isso não existe; o Código Penal, como não poderia deixar de ser, não pune estupro “sem querer”. (GROSSI, 2020).

Continuando com as explicações de Grossi (2020):

O Promotor de Justiça disse em sua manifestação: se não há prova de que o André agiu com a intenção de se aproveitar da vulnerabilidade de Mariana e ele também não pode ser punido por culpa, outra saída não restaria, senão, a sua absolvição. Não se poderia praticar um ato intencional quando não se teria o conhecimento acerca dele. Em outras palavras, André não poderia ter querido usar-se da vulnerabilidade de Mariana quando sequer tinha condições de notá-la.

Conclui-se então, que levando em conta toda a situação vivida por Mariana Ferrer e voltando ao objetivo central do artigo aqui presente, na visão de Viviane Galhardo (2020):

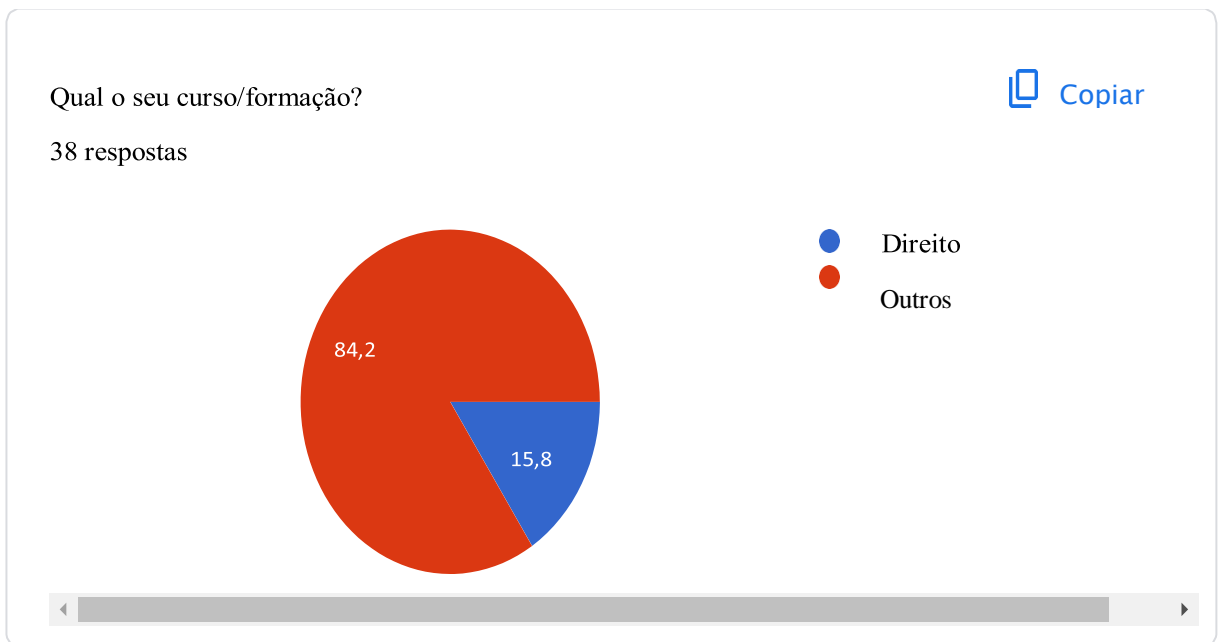
O enorme poder dos meios de comunicação em influenciar o seu público, seja com a propagação de informações reais e verdadeiras, seja com a disseminação de informações distorcidas, inverídicas, descabíveis e manipuladas, como ocorreu no caso de Mariana Ferrer, gerando grande alvoroço, ao insinuar falsamente uma falha gravíssima na fundamentação da sentença, por termo que sequer fora mencionado nos autos, tampouco existe.

Sabendo disso, leitor, o presente artigo busca como objetivo específico tirar as próprias conclusões, que será abordado na próxima seção uma entrevista acerca da relação entre a mídia e o direito penal.

### 3. ENTREVISTA

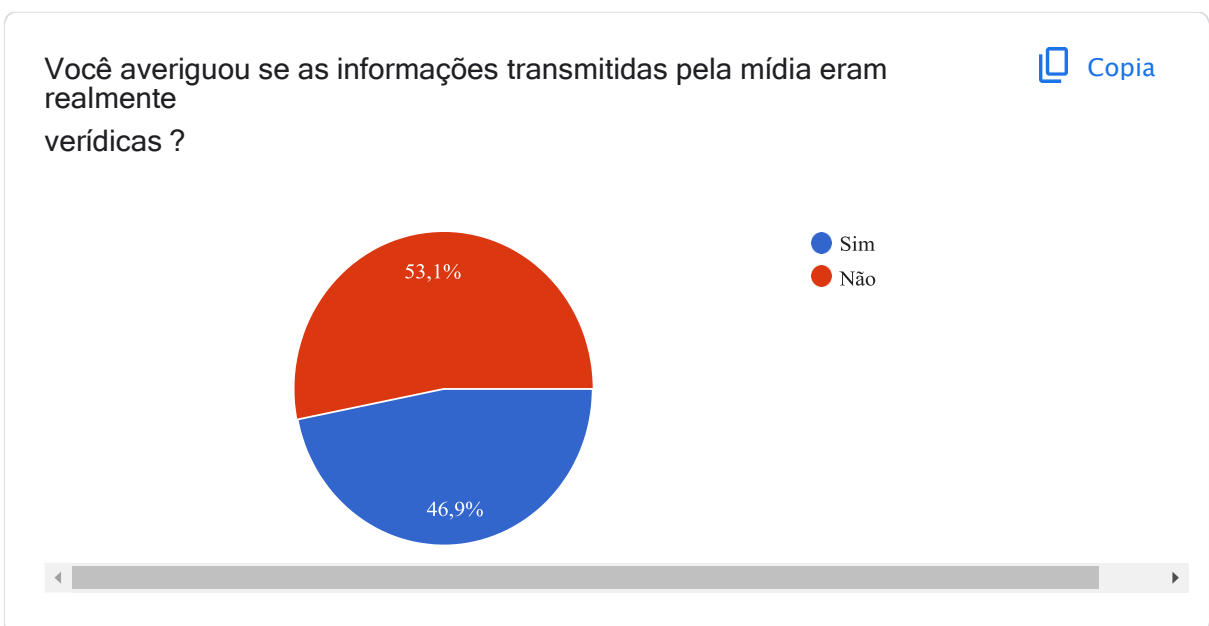
Durante todo o estudo do caso Mariana Ferrer e seus objetivos centrais e específicos, as premissas buscavam levar o leitor a refletir sobre essa conexão existente entre os meios de comunicação social e o direito penal. Portanto, segue abaixo as imagens de uma pesquisa feita por meio da plataforma do Google, e divulgada por uma conta de Instagram.

Gráfico 1



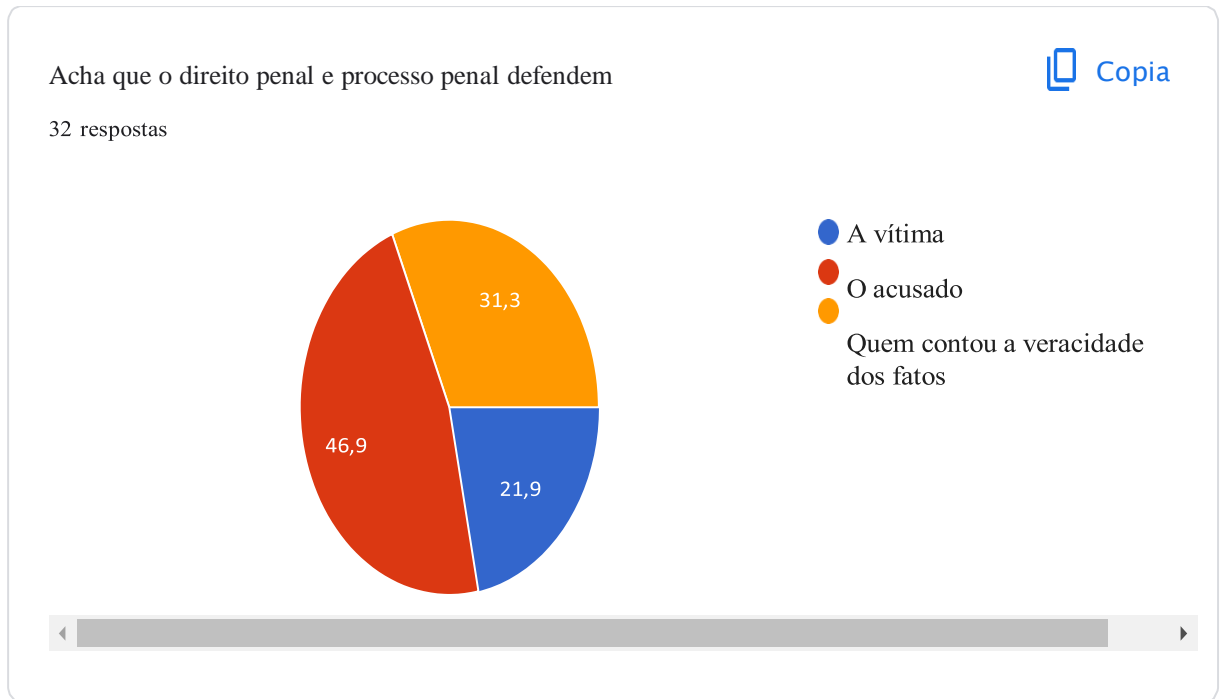
<sup>1</sup> Fonte: Elaboração Própria,2022.

Gráfico 2



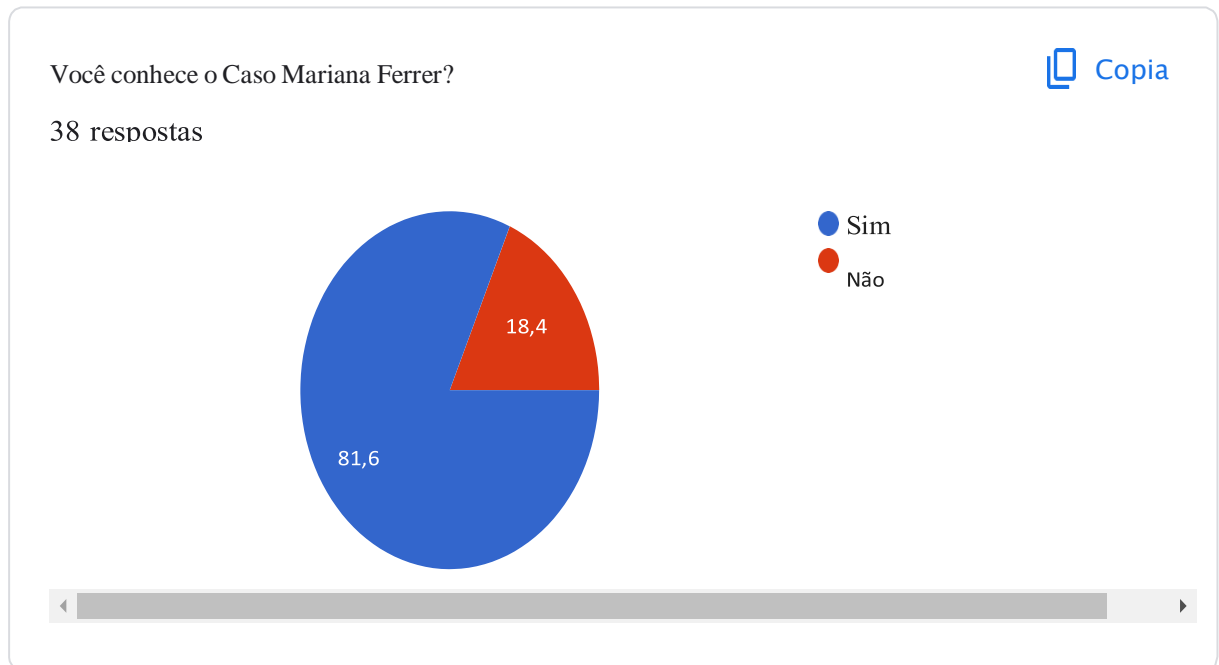
Fonte: Elaboração Própria,2022.

Gráfico 3



Fonte: Elaboração Própria,2022.

Gráfico 4



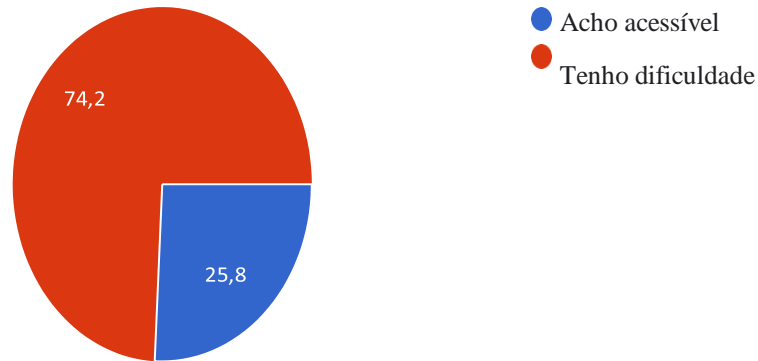
Fonte: Elaboração Própria,2022

Gráfico 5

Você acha o conhecimento jurídico (no geral) acessível ou tem dificuldade em entender o que está sendo tratado?

 Cópia

31 respostas

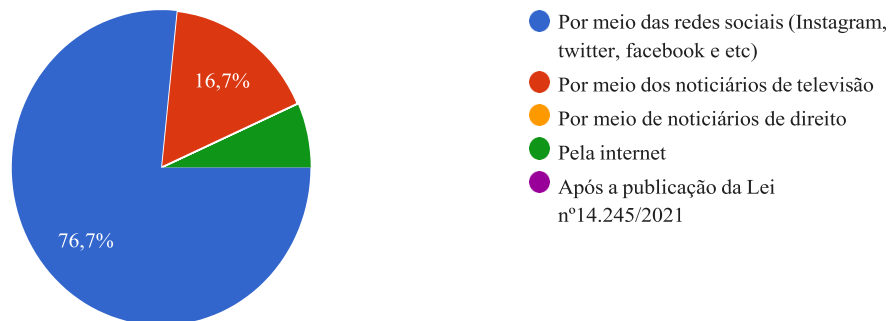


Fonte: Elaboração Própria, 2022

Gráfico 6

Como conheceu o caso?

 Cópia



Fonte: Elaboração Própria, 2022

Ora, é bem possível se ter uma noção do que fora tratado ao longo das seções acima. Desse modo, a conclusão é que a desconformidade entre as respostas traz uma reflexão.

## CONCLUSÃO

Sabemos que a atual sociedade luta por igualdades, e busca uma real eficácia nas leis, como se desejassem realmente se sentirem protegidos pela justiça e direito. Assim, como a propagação de informações. Direito penal e mídia podem sim ter uma relação harmoniosa, verdadeira e íntegra, bastando entender qual o papel de cada parte, como funcionam, para que as informações venham a ser verídicas e úteis aos leitores.

Nota-se, mediante a pesquisa, que o público, no geral, ainda não consegue ter acesso ao eficaz conhecimento jurídico tanto como o acesso a informação de veículos de massa, por isso, as significativas lacunas no entendimento do caso abordado e outros diversos.

Ao analisar A mídia faz juízo de valor quanto à cada caso concreto tanto para o indiciado quanto para a vítima, certo que através da análise do caso Mariana Ferrer podemos claramente observar que houveram inúmeras posições do povo, repercutindo na essência do direito. Sendo assim, em situações como essa durante um processo pode muitas vezes resultar em um dano velado, a parcialidade do juiz, fazendo com que tome uma posição e o julgamento tenha senso de irracionalidade, por não respeitar os princípios do direito constitucional, um pressuposto de validade do processo, neste caso, para o direito processual penal.

Vale lembrar que a precipitação de uma análise ignorante da sociedade pode, na verdade, tomar uma posição contrária na luta contra as constantes injustiças em face da mulher na sociedade, conforme foi discorrido ao longo do artigo. Por isso, cabe aos operadores do direito combater não só as injustiças sociais, como também uma sociedade povoada pela desinformação.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Disponível em: [http://www-old.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=dfwzo-f\\_NpI%3D&tabid=80&language=pt-BR](http://www-old.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=dfwzo-f_NpI%3D&tabid=80&language=pt-BR) Acesso em: 27 mar. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Construção Social da Criminalidade pelo Sistemade Controle Penal**. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: [www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837](http://www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837). Acesso em: 08 out. 2021.

ANTUNES, Ruy da Costa. **Direito penal da imprensa**. Recife: LEXML, 1969.

APÓS caso de Mariana Ferrer, projeto torna obrigatória gravação de audiências em processos penais. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/338389/apos-caso-de-mariana-ferrer--projeto-torna-obrigatoria-gravacao-de-audiencias-em-processos-penais> Acesso em: 5 fev. 2022.

AUDIÊNCIA de caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335842/audiencia-de-caso-mariana-ferrer-revolta-comunidade-juridica> Acesso em: 10 fev. 2022.

CAPEZ, Fernando. A mídia e o processo como pena autônoma. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/controversias-juridicas-midia-processo-pena-autonoma> Acesso em: 18 fev. 2022

BAKIR, Vian; MCSTAY, Andrew. Fake News and The Economy of Emotions: Problems, causes, solutions. **Journal of Digital Media & Interaction**, v. 1, n. 1, 2018, p. 85-98.

Disponível em:

[http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/8949/2018\\_Brites\\_Amaral\\_Catarino\\_AE\\_raDasFakeNews.pdf?sequence=1](http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/8949/2018_Brites_Amaral_Catarino_AE_raDasFakeNews.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 fev. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. 2001. Disponível em: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br) . Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm) Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar [...]. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Deu jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n.2, 2009.

D’URSO, Luiz Augusto Filizzola (Org.). **Todos contra as fake News**. São Paulo: Câmara Municipal De São Paulo, 2020.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. A nova lei sobre direito de resposta e a liberdade de imprensa. **Migalhas**, 13 maio 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239139,51045-A+nova+lei+sobre+direito+de+resposta+e+a+liberdade+de+imprensa>. Acesso em: 24 out. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONDIM, Larissa Mesquita. **Direito processual penal**: Carreiras jurídicas 2022. 3ª edição, Brasília, 2022

HOINEFF, Nelson. **Quem matou Eloá**. Observatório da Imprensa, 21 out. 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=508JDB002> . Acesso em: 16 dez. 2021.

ÍNTEGRA da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e promotor. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335984/integra-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-comprova-inercia-de-juiz-e-promotor> Acesso em: 20 fev. 2022.

LEI Mariana Ferrer é sancionada e proíbe humilhação em audiências. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/355335/lei-mariana-ferrer-e-sancionada-e-proibe-humilhacao-em-audiencias> Acesso em: 12 fev. 2022.

LEITE, Gisele. Fake News: Considerações jurídicas sobre notícias falsas. **Jornal Jurid**, 22 jul. 2020. Disponível em: [jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas](http://jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas). Acesso em: 20 fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MARCHI, Naiadi Bertoldo. A mídia como um 4º poder: a influência no Direito Processual Penal. **Canal ciências criminais**, 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-midia-como-um-4o-poder-a-influencia-no-direito-processual-penal/> Acesso em: 4 fev. 2022.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MENDONÇA, Nina. O caso Mari Ferrer e a desinformação em massa. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335931/o-caso-mari-ferrer-e-a-desinformacao-em-massa>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à lei de imprensa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1994.

NETTO, André. A mídia é essencial para a manutenção da democracia. **Jornal da USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/a-midia-e-essencial-para-a-manutencao-da-democracia/> Acesso em: 15 fev. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6º Edição. São Paulo: Ed RT, 2007.

PEREIRA, Igor. Lei Mariana Ferrer e o Direito Penal do inimigo. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-fundamentais/355601/lei-mariana-ferrer-e-o-direito-penal-do-inimigo> Acesso em: 8 fev. 2022.

QUINTIERE, Víctor Minervino; MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Mariana Ferrer e o papel da vítima no processo penal. **Empório do direito**, 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-lei-mariana-ferrer-e-o-papel-da-vitima-no-processo-penal> Acesso em: 20 fev. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Uma censurável exposição da vítima em juízo e uma possível aplicação do erro do tipo. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86516/uma-censuravel-exposicao-da-vitima-em-juizo-e-uma-possivel-aplicacao-do-erro-do-tipo> Acesso em: 3 fev. 2022.

ROVER, Tadeu. Contribuição da mídia para Direito Penal é negativa, diz Mariz. **Conjur**, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-15/papel-midia-direito-penal-negativo-avalia-antonio-claudio-mariz> Acesso em: 16 fev. 2022.

SILVA, Inara Alves Pinto da. Existe “estupro culposo”? Entenda o caso Mariana Ferrer. **Trilhante**, 2020. Disponível em: <https://trilhante.com.br/novidade/abordagem-juridica-do-caso-mariana-ferrer> Acesso em: 19 fev. 2022.

SITES devem retirar o termo “estupro culposo” de notícias do caso Mariana Ferrer. **Migalhas**, 2020. Disponível em: [www.migalhas.com.br/quentes/337793/sites-devem-retirar-o-termo--estupro-culposo--de-noticias-do-caso-mariana-ferrer](http://www.migalhas.com.br/quentes/337793/sites-devem-retirar-o-termo--estupro-culposo--de-noticias-do-caso-mariana-ferrer) Acesso em: 18 fev. 2022.

VIOLÊNCIA contra a mulher: Advogada explica que palavra da vítima tem mais relevância na Justiça. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/336137/violencia-contra-a-mulher--advogada-explica-que-palavra-da-vitima-tem-mais-relevancia-na-justica> Acesso em: 9 fev. 2022.